



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768937 - DF(2024/0382384-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
ADVOGADOS : STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813
JULIO CÉSAR ABDALA VEGA - DF026522
AGRAVADO : ALEXANDRO DA SILVA
AGRAVADO : ALINE MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA - RS122706

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO; CONEXÃO; HONORÁRIOS; MULTA EM EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. A agravada defende reexame de provas e manutenção da multa por embargos protelatórios, com majoração de honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual c/c consignação de chaves e indenização por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão sem multa ou ônus, confirmou a consignação de chaves e deixou de fixar honorários pela ausência de contestação.
4. A Corte de origem manteve a rescisão sem ônus, rejeitou nulidade de citação e conexão, manteve a improcedência dos danos morais e fixou honorários em favor dos autores, majorados em grau recursal; embargos de declaração não providos, com multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à conexão e aos honorários, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 55, § 1º, do CPC pela negativa de conexão com ação de despejo anterior; (iii) saber se os honorários

devem incidir entre 15% e 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; e (iv) saber se deve ser afastada a multa por embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a conexão e os honorários, alinhando-se ao Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ, com decisão clara e suficiente.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na impugnação específica do fundamento autônomo de que a conexão é excepcionada quando um dos processos já foi sentenciado.

8. A fixação e a majoração de honorários observaram o art. 85, § 2º e § 11, do CPC e o Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ, com base no proveito econômico dos autores, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A multa por embargos de declaração foi aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão ou falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e aplica o Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência não impugna fundamento autônomo sobre a exceção legal à conexão prevista no art. 55, § 1º, do CPC, em consonância com a Súmula n. 235 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consolidado sobre honorários e sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.059. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da multa por embargos protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º I e IV, 55 § 1º, 85 § 2º e § 11, e 1.026 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 235; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768937 - DF(2024/0382384-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**
ADVOGADOS : **STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813**
: **JULIO CÉSAR ABDALA VEGA - DF026522**
AGRAVADO : **ALEXANDRO DA SILVA**
AGRAVADO : **ALINE MONTEIRO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO**
ADVOGADO : **WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA - RS122706**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO; CONEXÃO; HONORÁRIOS; MULTA EM EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. A agravada defende reexame de provas e manutenção da multa por embargos protelatórios, com majoração de honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual c/c consignação de chaves e indenização por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão sem multa ou ônus, confirmou a consignação de chaves e deixou de fixar honorários pela ausência de contestação.
4. A Corte de origem manteve a rescisão sem ônus, rejeitou nulidade de citação e conexão, manteve a improcedência dos danos morais e fixou honorários em favor dos autores, majorados em grau recursal; embargos de declaração não providos, com multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à conexão e aos honorários, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 55, § 1º, do CPC pela negativa de conexão com ação de despejo anterior; (iii) saber se os honorários

devem incidir entre 15% e 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; e (iv) saber se deve ser afastada a multa por embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a conexão e os honorários, alinhando-se ao Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ, com decisão clara e suficiente.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na impugnação específica do fundamento autônomo de que a conexão é excepcionada quando um dos processos já foi sentenciado.

8. A fixação e a majoração de honorários observaram o art. 85, § 2º e § 11, do CPC e o Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ, com base no proveito econômico dos autores, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A multa por embargos de declaração foi aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão ou falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e aplica o Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência não impugna fundamento autônomo sobre a exceção legal à conexão prevista no art. 55, § 1º, do CPC, em consonância com a Súmula n. 235 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consolidado sobre honorários e sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.059. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da multa por embargos protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º I e IV, 55 § 1º, 85 § 2º e § 11, e 1.026 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 235; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido porque demanda reexame de provas. Sustenta a inexistência de conexão entre as ações, defende a correção da negativa de honorários em seu desfavor e pede a manutenção da multa por embargos protelatórios, com majoração dos honorários para 20% (fls. 704-712).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c consignação de chaves e indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 500-502):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO CONDENATÓRIO FORMULADO PELA RÉ EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO. CARTA ENVIADA À SEDE DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, REPRESENTADA POR IMOBILIÁRIA NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DO LOCADOR DE MANTER O BEM COM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE. REVELIA DA RÉ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SITUAÇÃO DO BEM E AS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELOS LOCATÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS. DEVIDA. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO. CABIMENTO DA VERBA.

1. Na sistemática processual vigente, para que o réu possa veicular pretensões, deve se valer da reconvenção (art. 343 do CPC), salvo quando se tratar de ação de natureza dúplice, o que não é o caso dos autos.

1.1. Considerando que a ré formula pedido condenatório em sede de apelação, sem que, na fase de conhecimento, tenha apresentado a devida reconvenção, revela-se inviável a apreciação do pedido, por absoluta inadequação da via eleita.

2. No caso da citação postal, o artigo 248 do Código de Processo Civil determina que será considerada válida a diligência quando, em se tratando de pessoa jurídica, o mandado for entregue à pessoa com poderes de gerência ou administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

2.1. O c. STJ possui entendimento que consagra a aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual se considera válida e eficaz a citação realizada na sede de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto.

2.2. Constatado que o mandado citatório foi encaminhado à sede da ré, tendo sido recebido por pessoa que assinou o aviso de recebimento sem ressalvas, não há que se falar em nulidade da citação. Preliminar rejeitada.

3. De acordo com § 1º do art. 55 do CPC, (o)s processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

3.1. Tendo em vista que presente demanda já se encontra sentenciada, afasta-se o risco de decisões conflitantes, razão pela qual inexistem motivos para o reconhecimento da conexão. Preliminar afastada.

4. Da leitura do contrato de locação firmado entre as partes denota-se que a imobiliária ré não atuou em nome próprio, uma vez que figurou no contrato de locação como representante da proprietária, na condição de mandatária.

4.1. O fato de o contrato de locação ter sido firmado por intermédio de administradora do bem não basta para caracterizar a relação de consumo entre as partes.

4.2. Assim, denota-se que o vínculo jurídico havido entre os locatários autores e a imobiliária ré está calcado na Lei n. 8.245/1991 (Lei de Locações), e, subsidiariamente, no Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor.

5. O artigo 22 da Lei n. 8.245/91 prevê que o locador é responsável por manter a habitabilidade do imóvel, o que inclui reparos de natureza estrutural e os destinados ao adequado funcionamento de serviços essenciais, de forma que a omissão do reparo caracteriza inadimplemento quanto ao fornecimento da coisa em estado compatível com o fim ao qual se destina.

5.1. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a consequência material da revelia é a presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial.

5.2. Considerando que as alegações dos autores são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos, mormente porque os documentos colacionados demonstram as condições do imóvel e as diversas reclamações efetuadas, cabível o reconhecimento de que a ré, ao não manter o imóvel em condições adequadas de uso e habitação, deu causa à rescisão do contrato de locação antes do termo final, desonerando os locatários da multa contratual.

6. Incabível o reconhecimento do direito à percepção de indenização por danos morais quando observado que os aborrecimentos apontados pela parte

ofendida não têm o condão de causar abalo a direitos da personalidade, circunscrevendo-se a dissabores decorrentes de descumprimento de obrigação contratual.

7. O fato de a parte ré ter sido revel não obsta, por si só, a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais caso reste vencida na demanda, especialmente quando verificado ter ela dado causa ao ajuizamento da ação.

8. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Apelação dos autores conhecida e parcialmente provida. Honorários advocatícios fixados. Honorários recursais majorados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 593-595):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, REPRESENTADA POR IMOBILIÁRIA NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO. CABIMENTO DA VERBA . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração, na forma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no decisum impugnado, bem como corrigir erro material.

2. Incabível o acolhimento dos embargos de declaração fundamentados em contradição e omissão, uma vez que, no caso concreto, o egrégio Colegiado analisou adequada e coerentemente as circunstâncias fáticas e jurídicas relacionadas à lide posta a julgamento, não reconhecendo o instituto da conexão porque uma das ações já fora julgada, bem como deixando de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que obtiveram êxito parcial no recurso interposto, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.059.

3. A mera insatisfação da parte embargante em relação ao entendimento firmado pelo colegiado não justifica a oposição de embargos de declaração, com o intuito de obter efeitos infringentes tendo em vista que, para este fim, o Código de Processo Civil prevê o cabimento de recursos específicos.

4. Consideram-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos sem que sejam apontados, de modo claro e consistente, quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prolongando indevidamente a conclusão da demanda e distorcendo o intento do recurso. Precedentes.

4.1. Constatado que os embargos de declaração foram opostos com o evidente objetivo de rediscutir matéria já decidida pelo egrégio Colegiado, desvirtuando a finalidade do citado recurso, mostra-se caracterizado o seu intuito manifestamente protelatório, ensejando, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé exige a comprovação de culpa grave ou dolo (AgInt no AgInt no REsp n. 2.097.896/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023), o que não se vislumbra na hipótese dos autos, já tendo a embargante sido penalizada com a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de coibir o abuso do direito de recorrer.

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, por suposta omissão e falta de fundamentação quanto à conexão e aos honorários;

b) 55, § 1º do CPC, porque o Tribunal deixou de reconhecer a conexão com a ação de despejo ajuizada anteriormente, o que, porquanto compromete a segurança jurídica, impõe a cassação da sentença e a reunião dos feitos; e

c) 85, § 2º do CPC, ao argumento de que, desprovido o recurso dos recorridos quanto ao pedido de danos morais, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários fixados entre 15% e 20% do valor da causa, "já contando com a majoração por essa E. Turma" (fl. 638).

Requer ainda seja afastada a multa em embargos de declaração.

Contrarrazões de ALINE MONTEIRO DE ANDRADE, ALEXANDRO DA SILVA e MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO (fls. 656-663) em que sustentam a ausência de prequestionamento, a vedação ao reexame de provas, a validade da citação pela teoria da aparência e a correção da negativa de honorários em favor da recorrente. Pedem o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação declaratória de rescisão contratual em que os autores pleitearam rescisão de contrato de locação.

Na sentença, o Juízo de primeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a rescisão contratual sem multa ou ônus, confirmar a consignação de chaves e deixar de fixar honorários pela ausência de contestação (fls. 530-531).

A Corte estadual manteve a conclusão da sentença quanto à rescisão sem ônus, rejeitou as preliminares de nulidade de citação e de conexão, manteve a improcedência dos danos morais e, reformando parcialmente, fixou honorários sucumbenciais em favor dos autores em 10% sobre o valor equivalente à multa contratual que seria devida, majorando-os, em grau recursal, para 15%.

Embargos de declaração não providos, com multa por caráter protelatório (fls. 616-617).

I - Art. 1.022, II e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil

A agravante sustenta omissão e falta de fundamentação sobre a conexão e a condenação em honorários em seu favor.

O acórdão dos embargos examinou detidamente os pontos, afastando contradição e omissão, explicitando que não há conexão quando um dos processos já foi sentenciado e que não cabia fixação de honorários em desfavor dos embargados diante do êxito parcial de seu recurso, alinhando-se ao Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ.

Não se verifica, pois, ofensa aos dispositivos invocados, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 55, § 1º do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que houve violação ao art. 55, § 1º do CPC porque não se reconheceu a conexão com a ação de despejo anteriormente ajuizada, o que teria gerado insegurança jurídica.

Verifica-se que, embora a tese tenha sido devidamente enfrentada, o recurso especial não impugna, de forma específica, o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a reunião por conexão é excepcionada quando um dos feitos já foi sentenciado, à luz do art. 55, §1º, do CPC e da Súmula n. 235 do STJ, afastando o risco de decisões conflitantes porque a presente ação já se encontrava sentenciada (fls. 513-514).

A insurgência limita-se a reiterar, em termos genéricos, a alegação de contrariedade ao art. 55, §1º, do CPC, sob o argumento de identidade de causa de pedir e pedido, sem infirmar, especificamente, o fundamento decisório.

Diante da deficiência na fundamentação recursal, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

III - Art. 85, § 2º do CPC

A recorrente sustenta que os honorários devem incidir entre 15% e 20% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência específica dos recorridos no pedido de danos morais.

O acórdão, contudo, consignou que o recurso dos autores foi parcialmente provido, o que afasta a majoração recursal em seu desfavor e impõe o recálculo dos honorários conforme a nova distribuição da sucumbência, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ. Ademais, fixou honorários devidos pela ré, com base no proveito econômico obtido pelos autores (isenção da multa), majorando-os para 15% em grau recursal (fls. 500-502).

O Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ firmou as seguintes teses: a) A majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido; b) O provimento do recurso, ainda que parcial, impede a majoração dos honorários; c) Havendo provimento parcial, o tribunal deve recalcular os honorários, considerando a nova distribuição da sucumbência.

Diante desse quadro, verifica-se a correta aplicação dos critérios legais e do entendimento vinculante quanto à sucumbência recursal, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.059, circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 1.026, §2º do CPC. Multa por embargos de declaração protelatórios

A parte recorrente sustenta a indevida aplicação da multa por embargos de declaração, afirmando inexistente o intuito protelatório.

Contudo, o acórdão rejeitou os embargos por buscarem a rediscussão do mérito, sem indicação de quaisquer vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e impôs multa de 1% sobre o valor da causa, diante do caráter manifestamente protelatório da insurgência.

A sanção foi motivada e aplicada nos estritos termos legais, com fundamentação adequada. A pretensão de rever tal conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.768.937 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0382384-3

Número de Origem:
07279644920238070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE
UNIPessoal LIMITADA

ADVOGADOS : JULIO CÉSAR ABDALA VEGA - DF026522
STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813

AGRAVADO : ALEXANDRO DA SILVA

AGRAVADO : ALINE MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO

ADVOGADO : WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA - RS122706

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026